

DOQ 460
LEI Nº 1.472/18, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

“ALTERA A LEI Nº 801/06, DE 14 DE AGOSTO DE 2006”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados
APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação dos artigos 4º, 7º, e 15 da Lei nº 801/06, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão público competente responsável pela educação, orientação, coordenação, fiscalização, aplicador e apreciador das questões relacionadas com as práticas e condutas dos condutores e pedestres usuários do transporte e do trânsito municipal da cidade de Queimados, devendo os pretendentes a prestação do referido serviço estarem enquadrados nas seguintes condições e categorias:

- I. Categoria “A”- MOTORISTA TITULAR PROFISSIONAL AUTÔNOMO, sendo este devidamente habilitado com CNH, na categoria D, além de satisfazer aos requisitos estabelecidos no regulamento desta lei, que o mesmo seja proprietário ou arrendatário de um veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;
- II. Categoria “B” – MOTORISTA AUXILIAR PROFISSIONAL AUTÔNOMO, sendo este devidamente habilitado com CNH, na categoria D, além de satisfazer aos requisitos estabelecidos no regulamento desta lei, que o mesmo possua autorização escrita e homologada na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, com a ciência e aceite do proprietário ou arrendatário do veículo licenciado pelo motorista titular, destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, para a utilização do respectivo veículo pela pessoa física licenciada para exercer a função de motorista auxiliar;
- III. Categoria “C” – MOTORISTA PROFISSIONAL DE EMPRESA, sendo este proveniente de vínculo empregatício com pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Queimados, que assumirá junto ao licenciamento municipal a responsabilidade objetiva de sujeito passivo titular, de ordem tributária, administrativa, civil e criminal, perante os órgãos

públicos.

§ 1º - Todo o condutor pretendente a prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá estar devidamente habilitado com CNH, na categoria D, dentro do período de validade, além de satisfazer aos requisitos estabelecidos no regulamento desta lei.

§ 2º - O condutor vinculado à pessoa jurídica de direito privado, além da documentação devida, conforme disposto em norma vigente, para o exercício da atividade de transporte coletivo de escolares, deverá em caráter obrigatório apresentar, quando solicitado, documento válido que vincule o mesmo à empresa licenciada para a prestação do referido serviço.

§ 3º - Cada veículo que for destinado para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá apresentar, por passageiro, seguro APP, devendo a sua apólice conter um valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cobertura de danos decorrentes de sinistros supervenientes relacionados a execução do serviço.

Art. 7º - Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no Certificado de Registro, da seguinte forma:

- I. CLASSE “A” – para os veículos, com porta de acesso lateral corredeira de embarque e desembarque facilitado, tendo capacidade mínima de 07 (sete) passageiros e máxima de 10 (dez) passageiros por veículo;
- II. CLASSE “B” – para os veículos com capacidade mínima de 10 (dez) passageiros e máxima de 12 (doze) passageiros por veículo;
- III. CLASSE “C” – para os veículos com capacidade superior a 12 (doze) passageiros por veículo.

Art. 15 - O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito será constituído por 01 (um) representante dos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, devidamente indicado pelo consenso, de maioria absoluta, em manifestação expressa e por escrito, das categorias “A, B e C”, constantes no artigo 4º desta lei, e homologado a indicação de tal responsável, pelo gestor da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito caso não haja conduta, ou imposição jurídica que torne inviável ou impossível a referida pessoa física de representar os anseios das categorias em prol do bom andamento



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

do serviço.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O